



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10930.000921/95-41
Sessão : 23 de outubro de 1996
Recurso : 99.520
Recorrente : ALZIRA PRANDO GALLI E OUTROS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

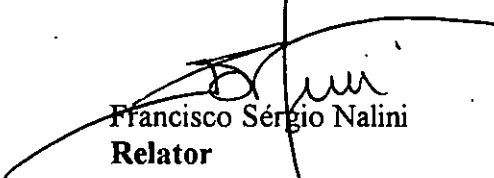
DILIGÊNCIA Nº 203-00.549

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALZIRA PRANDO GALLI E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto o Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Francisco Sérgio Nalini
Relator

fclb/hr-val



Processo : 10930.000921/95-41
Diligência : 203-00.549

Recurso : 99.520
Recorrente : ALZIRA PRANDO GALLI E OUTROS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 09) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda São Paulo, de sua propriedade, localizado no Município de Vera - MT, com área total de 12.484,5 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 a 08, a requerente alegou que o lançamento do ITR de 1994, efetuado de conformidade com os preceitos da Lei nº 8.847/94, fere princípios constitucionais e as suas fórmulas só poderiam ter sido utilizadas para o ITR de 1995.

Passando a demonstrar como deveria ter sido feito o cálculo com base na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, que estaria então em vigência, a contribuinte conclui que o seu débito seria de 18.274,04 UFIR, e não 33.518,00 UFIR como cobra a Receita Federal.

Disserta também sobre princípios inconstitucionais advindos da cobrança pela Lei nº 8.847/94 e contesta também os valores arbitrados pela IN-SRF nº 16, de 27/03/95, que foram posteriores ao fato gerador, que ocorreu em 31/12/93.

Entende a contribuinte que deveriam prevalecer os valores constantes da IN-SRF nº 86, de 22/10/93, pelo que requer seja revisto o lançamento.

Foi reaberto, pela DRJ em Curitiba - PR, prazo para a recorrente apresentar nova impugnação, uma vez que a autoridade julgadora entendeu que as razões apresentadas na impugnação inicial fundamentavam-se única e exclusivamente na Lei nº 8.847/94, mas esta era advinda da MP nº 399, de 29/12/93, publicada no DOU de 30/12/93.

Basicamente a interessada repetiu os argumentos iniciais. De novidade trouxe apenas a sua insatisfação com a majoração do tributo, ainda que o mesmo tivesse sido calculado corretamente (fls. 22/24).

A autoridade julgadora, DRJ Belo Horizonte - MG, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 27/31):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000921/95-41

Diligência : 203-00.549

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Os benefícios fiscais que geram redução de tributo não têm caráter definitivo, são estipulados em lei e passíveis de modificação ou revogação.

O reajuste do VTNm não implica majoração de tributo, mas sim atualização monetária da base de cálculo.

Não cabe à esfera administrativa a revisão do VTNm fixado em consonância com a legislação em vigor.

Lançamento precedente.”

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 33/36, onde apresenta cópia da segunda impugnação de fls. 22/24, apenas com o adendo de que não foi considerada corretamente a área de 3.000 ha do Projeto de Manejo Sustentado (fls. 10).

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria-MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, fls. 39/41, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão monocrática, por perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso presente.

uf

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000921/95-41

Diligência : 203-00.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Do recurso tomo conhecimento por ser tempestivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente se limita a contestar a vigência da Lei nº 8.847/94 e suas conseqüências, tendo sido, inclusive, reaberto prazo para que a mesma se manifestasse sobre a MP nº 399, de 29/12/93, origem daquela peça legal.

Não tivesse a interessada levantado uma questão de cálculo no ITR/94, já estaria o processo em condição de julgamento, uma vez que é mansa e pacífica a jurisprudência quanto à legalidade da Lei nº 8.847/94.

Nestes termos, para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Curitiba - PR, para que a autoridade fazendária se digne a informar quanto às alegações da requerente (fls. 35/36), quanto ao erro no cálculo do ITR/94 (fls. 14 a 16) na consideração da área do Projeto de Manejo Sustentado (fls. 10).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI